



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.244, DE 2025** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes de vítimas de feminicídio no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e estabelece normas de priorização, integração sistêmica e proteção do benefício.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº      de 2025.**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes de vítimas de feminicídio no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e estabelece normas de priorização, integração sistêmica e proteção do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas para a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurada vítima de feminicídio, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A pensão por morte decorrente de feminicídio será concedida independentemente de carência, observado o disposto nos arts. 16 e 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os requerimentos de pensão por morte vinculados a feminicídio terão tramitação prioritária, devendo todas as etapas do processo administrativo receber tratamento célere, uniforme e contínuo.

Art. 4º Para a instrução, análise e conclusão dos processos relacionados ao feminicídio, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS adotará procedimentos específicos, compreendendo:

- I – padronização e uniformização dos fluxos internos de trabalho;
- II – integração eletrônica dos sistemas de benefícios e das bases internas de dados;





III – definição de modelos documentais e listas de verificação;

IV – atribuição automática de prioridade nas filas e nas rotinas de reconhecimento do direito.

Art. 5º O INSS poderá, para fins de instrução do processo, acessar informações provenientes:

I – das autoridades policiais responsáveis pelo inquérito;

II – do Ministério Público;

III – do Poder Judiciário;

IV – de bancos de dados oficiais que contenham registros pertinentes ao fato.

§ 1º O intercâmbio de informações ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º O INSS poderá solicitar atualizações periódicas enquanto pendente a conclusão da investigação ou do processo judicial.

Art. 6º Havendo elementos mínimos que indiquem a ocorrência de feminicídio, o INSS poderá conceder benefício provisório, sujeito à revisão após o recebimento das informações conclusivas da autoridade competente.

§ 1º A concessão provisória observará os requisitos previstos na legislação previdenciária.

§ 2º Confirmada a hipótese de feminicídio, o benefício será convertido em definitivo; em caso contrário, será revisado ou cessado nos termos legais.

Art. 7º É vedado ao autor, coautor ou partícipe do feminicídio:

I – figurar como dependente para fins de pensão por morte;

II – administrar valores pertencentes a dependente incapaz;





III – atuar como representante, procurador ou intermediário para movimentação do benefício.

§ 1º O dependente menor, incapaz ou pessoa com deficiência será representado por responsável que não incorra nas hipóteses do caput.

§ 2º O INSS adotará medidas protetivas quando houver risco de desvio ou utilização indevida do benefício.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa nasce do imperativo ético e jurídico de conferir densidade normativa, estabilidade institucional e segurança social à proteção dos dependentes de mulheres mortas em razão do feminicídio — crime cuja ferocidade, recorrência e devastação humana impõem resposta contundente do Estado brasileiro. Não se trata de inovação voluntarista, mas da consolidação, no plano legal, de diretrizes administrativas recentemente estruturadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta nº 30/DIRBEN–DTI/INSS, de 2025, cuja relevância técnica e social merece ser acolhida em sede legislativa para assegurar sua permanência, ampliar sua eficácia e torná-la vinculante e estável.

O feminicídio constitui, hoje, uma das mais graves expressões da violência de gênero no Brasil. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o país registrou mais de 1.459 feminicídios em 2024, número que revela não apenas a persistência de um padrão estrutural de violência, mas também a incapacidade histórica do Estado de interromper ciclos de agressão que frequentemente se estendem por anos, até culminarem em morte brutal. Cada uma dessas mortes encerra uma biografia interrompida, destrói um





núcleo familiar e produz órfãos que, além de vivenciarem a dor inconsolável da perda materna, veem-se lançados em vulnerabilidade econômica abrupta e injusta.

O episódio recentemente ocorrido em São Paulo, envolvendo Tainara Souza, cuja violência sofrida — bárbara, degradante, inaceitável — resultou na amputação de suas duas pernas, chocou o país e reacendeu o debate público sobre a urgência de mecanismos robustos de proteção às mulheres. Embora Tainara tenha sobrevivido, seu caso evidencia, com dramaticidade ímpar, a brutalidade extrema que caracteriza este tipo de crime e a necessidade de amparo imediato às famílias quando a agressão resulta em morte. Sua sobrevivência, por si só, não elide a verdade incômoda: para centenas de mulheres brasileiras todos os anos, a história termina de forma ainda mais trágica — no feminicídio consumado. São essas famílias, especialmente seus filhos menores, que esta legislação busca alcançar.

A pensão por morte decorrente de feminicídio não é mera prestação pecuniária: trata-se de instrumento civilizatório destinado a resguardar, com urgência e dignidade, crianças e dependentes que perderam a figura materna em circunstâncias violentas e atentatórias à própria humanidade. Quando o Estado falha em assegurar proteção célere, ocorre dupla vitimização: a mulher é assassinada, e seus filhos são condenados à precariedade. A morte da mãe, nestes casos, não se encerra no corpo, mas se prolonga nas dificuldades materiais daqueles que dela dependiam.

A legislação proposta consolida e aperfeiçoa diretrizes administrativas já vigentes, conferindo-lhes caráter permanente e vinculante. A tramitação prioritária, a simplificação documental, a integração sistêmica entre órgãos de investigação e o INSS, bem como a vedação expressa de que o autor do feminicídio receba ou administre o benefício, são medidas que fortalecem a eficiência estatal e evitam que a burocracia se converta em nova violência. Ao mesmo tempo, estabelece-se parâmetro normativo claro, em consonância com a técnica legislativa e a jurisprudência administrativa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/12/2025 13:56:37.607 - Mesa

PL n.6244/2025

A proposição harmoniza-se com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção social, da solidariedade e da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente. Não se trata apenas de regular benefício previdenciário, mas de afirmar, no plano legislativo, que o Estado brasileiro não tolerará que a violência de gênero continue a devastar gerações, destruindo famílias e perpetuando ciclos de abandono.

Por essas razões, e pela urgência incontornável do tema, conclamo os nobres Pares a apoiar este Projeto de Lei, cuja finalidade maior é assegurar resposta firme, humana e estrutural às tragédias que todos os anos vitimam milhares de mulheres e deixem órfãos à margem da proteção social. Trata-se de dever moral e institucional da República.

Brasília, de dezembro de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

**FIM DO DOCUMENTO**